

DECISÃO COREN-CE Nº 73 DE 02 DE JULHO DE 2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – COREN/CE para apuração de descumprimento do Contrato Administrativo nº 07/2025, firmado com a empresa LAYOUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., CNPJ nº 73.807.711/0001-46, decorrente da

Dispensa Eletrônica nº 90009/2025 (Processo Administrativo nº 00231.111/2025-COREN-CE), cujo objeto compreende licença permanente e prestação de serviços de sistema de informática para Ponto e Controle de Jornada, Folha de Pagamento e Saúde e Segurança do Trabalho (SST), incluindo instalação, implantação, migração de dados, operação inicial assistida, treinamento e manutenção mensal com assistência técnica especializada.

O feito teve origem na constatação, por ocasião do treinamento presencial realizado em 27/05/2025 e da fiscalização contratual subsequente, de diversas inconsistências e pendências na execução do objeto contratado, formalmente comunicadas à contratada por e-mail em 06/06/2025, com prazo até 20/06/2025 para regularização, sem resposta técnica de mérito, e reiteradas em contatos telefônicos e por WhatsApp em 24/06/2025, ocasião em que restou evidenciada divergência da contratada quanto à obrigação de instalação local do software na infraestrutura do COREN/CE, prevista na Cláusula Primeira, item 1.3, subitem 1.2, do Contrato nº 07/2025.

Diante da persistência do descumprimento, foi expedida, em 02/07/2025, a Notificação Extrajudicial nº 01/2025, com relação pormenorizada das pendências verificadas nos três módulos contratados, concedendo-se à contratada o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa administrativa, nos termos do art. 157 da Lei nº 14.133/2021. A notificação foi recebida em 03/07/2025, e a contratada apresentou, tempestivamente, em 11/07/2025, manifestação de defesa, na qual reconheceu expressamente atrasos e falhas de comunicação, confirmou a inexecução do módulo de Saúde e Segurança do Trabalho e a execução meramente parcial do módulo de Folha de Pagamento, e propôs cronograma de regularização com prazos finais escalonados até 15/09/2025.

A defesa apresentada foi submetida à análise técnica da gestora do contrato (Memorando nº 234/2025), que concluiu pela insuficiência das justificativas e pela inviabilidade dos prazos propostos, à vista do vencimento, em 01/09/2025, do contrato emergencial mantido com a empresa Fortes Tecnologia em Sistemas Ltda., que assegura, em caráter transitório, a continuidade das rotinas de Departamento Pessoal do COREN/CE.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Jurídica deste Regional exarou Parecer Jurídico, no qual, após exame pormenorizado da prova documental produzida — inclusive de natureza confessória, extraída das próprias manifestações da contratada e de seus prepostos —, concluiu pela caracterização de inexecução contratual, pela regularidade substancial do contraditório e da ampla defesa observados na fase de apuração, pela inaplicabilidade da sanção de advertência, pelo cabimento da aplicação de multa, e pela viabilidade jurídica da rescisão unilateral do contrato por culpa da contratada, sem prejuízo da continuidade dos serviços essenciais por meio da regular prorrogação do Contrato nº 15/2022, já formalizada no processo SEI nº 00231.002923/2025-49, e do prosseguimento do procedimento licitatório

para nova contratação definitiva do objeto (SEI nº 00231.002416/2025-13).

É o relatório. Decide-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, a motivação da decisão administrativa pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, passam a fazer parte integrante do presente ato decisório. Assim, esta Presidência acolhe, na íntegra, as razões de fato e de direito expostas no Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica do COREN/CE nos autos do Processo SEI nº 00231.002195/2025-75, que fica incorporado a esta Decisão Administrativa como sua fundamentação, ressaltando-se, para efeito de registro no presente ato, os seguintes pontos essenciais.

1.1 DA INEXECUÇÃO CONTRATUAL

Restou comprovado, por prova documental robusta — Notificação Extrajudicial nº 01/2025, mensagens trocadas com os prepostos da contratada (Srs. André, Kelton e Edmilson) e a própria manifestação de defesa apresentada pela empresa Layout, de natureza parcialmente confessória —, que a contratada descumpriu obrigação essencial do Contrato nº 07/2025 relativa à instalação do software na infraestrutura tecnológica do COREN/CE (Cláusula Primeira, item 1.3, subitem 1.2), bem como deixou de executar integralmente o módulo de Ponto e Controle de Jornada e o módulo de Saúde e Segurança do Trabalho, tendo executado apenas parcialmente o módulo de Folha de Pagamento, restando pendentes funcionalidades essenciais e a migração completa da base de dados histórica. ,

Tais fatos caracterizam inexecução contratual de natureza grave, subsumível, no mínimo, à hipótese do art. 155, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (inexecução parcial que causa grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos e ao interesse coletivo), tendo em vista o risco comprovado à continuidade das rotinas de folha de pagamento e ao cumprimento de obrigações legais perante o eSocial, havendo, ademais, elementos que autorizam reconhecer, quanto aos módulos de Ponto e de Saúde e Segurança do Trabalho, isoladamente considerados, a configuração de inexecução total do objeto contratado nessas frentes (art. 155, inciso III), diante da integral ausência de entrega válida. ,

Configura-se, ainda, infração autônoma o descumprimento, pela contratada, do dever de atendimento às determinações regulares da fiscalização contratual, previsto na Cláusula Nona, item 9.3, do Contrato nº 07/2025 e no art. 137, § 2º, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, consistente na ausência de resposta tempestiva e satisfatória às comunicações formais encaminhadas pela gestão contratual em 06/06/2025 e 24/06/2025.

1.2 DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Quanto à regularidade procedimental, verifica-se que a fase de apuração observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa assegurados pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e disciplinados pelos arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021: a contratada foi previamente cientificada, de forma pormenorizada, das pendências apuradas, teve oportunidade efetiva de apresentar defesa escrita — o que fez tempestivamente, em 11/07/2025 —, e sua manifestação foi objeto de análise técnica fundamentada antes de qualquer deliberação sancionadora, tudo em harmonia com a orientação do Tribunal de Contas da União no sentido de que o exercício do poder sancionador exige a observância do devido processo legal e a vedação de aplicação de penalidades sem o procedimento próprio (Acórdão nº 1.921/2021 – Plenário) e de que a aferição de descumprimentos deve guardar proporcionalidade com a gravidade das ocorrências apuradas, as quais, no presente caso, atingem o núcleo essencial da prestação contratada (Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário).

1.3 DA PENALIDADE

Está afastada, por manifesta incompatibilidade com a gravidade dos fatos apurados, a aplicação da sanção de advertência (art. 156, inciso I, c/c art. 156, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), reservada exclusivamente à infração do art. 155, inciso I, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave — o que manifestamente não é o caso dos autos, à vista da extensão do inadimplemento, que compromete a integralidade dos três módulos contratados, e da reiterada inércia da contratada mesmo após prazo específico e contato direto da gestão contratual.

Quanto à multa, sanção de natureza pecuniária prevista no art. 156, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, aplicável cumulativamente com a rescisão contratual e calculada na forma prevista no instrumento contratual, observado o intervalo legal de 0,5% (cinco décimos por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do contrato (art. 156, § 3º), esta Presidência acolhe a recomendação do Parecer Jurídico no sentido de sua fixação em patamar significativo, tendo em conta os critérios do art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: (i) a natureza e a gravidade da infração, que atinge a integralidade do objeto contratado; (ii) a extensão temporal do inadimplemento, com origem certa em maio de 2025 e sem solução até a presente data; (iii) o dano potencial à Administração, decorrente do risco à continuidade das rotinas de folha de pagamento e ao cumprimento de obrigações acessórias perante órgãos fiscalizadores; (iv) a demonstrada inexecutabilidade do próprio cronograma de regularização proposto pela contratada em sede de defesa; e, como fator de ponderação, (v) o reconhecimento parcial dos fatos pela contratada em sua manifestação de defesa, elemento que, sem afastar a responsabilidade, contribui para que a fixação do percentual não seja estabelecida no patamar máximo da faixa legal. ,

Ponderados esses elementos, fixa-se a multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato nº 07/2025, patamar que se situa dentro do intervalo legal do art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula de sanções administrativas do instrumento contratual, e que se mostra proporcional e razoável à vista da gravidade da inexecução verificada, sem descuidar dos elementos atenuantes acima referidos.

1.4 DA RESCISÃO CONTRATUAL

No que concerne à continuidade contratual, a inexecução comprovada nos autos autoriza e recomenda a rescisão unilateral do Contrato nº 07/2025 por culpa da contratada, com fundamento no art. 137, § 2º, incisos I, II e VII, da Lei nº 14.133/2021 (descumprimento de cláusulas contratuais e de especificações; desatendimento das determinações regulares da fiscalização), combinado com o art. 138 da mesma Lei e com a cláusula de rescisão do instrumento contratual, uma vez que a manutenção da avença, nos termos propostos pela própria contratada, mostrou-se inexecutável e incompatível com a necessidade de continuidade das rotinas essenciais de Departamento Pessoal do COREN/CE. ,

Tal rescisão não compromete a continuidade dos serviços públicos prestados por este Regional, porquanto já se encontra assegurada, em caráter transitório e regular — e não emergencial, na forma corretamente esclarecida pela Procuradoria Jurídica quanto à inaplicabilidade do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 ao caso concreto —, a prorrogação do Contrato nº 15/2022, mantido com a empresa Fortes Tecnologia em Sistemas Ltda. (processo SEI nº 00231.002923/2025-49), bem como a regular tramitação de novo procedimento licitatório para contratação definitiva do objeto.

3. DISPOSITIVO

ACOLHER, na íntegra, o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica do COREN/CE exarado nos autos do Processo SEI nº 00231.002195/2025-75, que passa a integrar esta Decisão como sua razão de decidir, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999; ,

DECLARAR caracterizada a inexecução contratual pela empresa LAYOUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., CNPJ nº 73.807.711/0001-46,

enquadrada, no mínimo, no art. 155, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e, quanto aos módulos de Ponto e Controle de Jornada e de Saúde e Segurança do Trabalho, no art. 155, inciso III, da mesma Lei;

RESCINDIR unilateralmente, por culpa da contratada, o Contrato Administrativo nº 07/2025, com fundamento no art. 137, § 2º, incisos I, II e VII, c/c o art. 138, da Lei nº 14.133/2021, e na cláusula de rescisão do instrumento contratual, determinando-se ao setor competente a expedição do

respectivo Termo de Rescisão e a adoção das providências de encerramento contratual cabíveis, inclusive quanto à eventual execução de garantia contratual prestada e à devolução ou eliminação segura, pela contratada, de dados e informações do COREN/CE porventura em sua posse;

APLICAR à contratada a penalidade de MULTA no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato nº 07/2025, nos termos do art. 156, inciso II, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula de sanções administrativas do instrumento contratual, cujo valor deverá ser apurado pelo Departamento de Contabilidade com base no valor global do contrato e formalizado em documento próprio a ser juntado aos autos;

DETERMINAR que a multa aplicada seja preferencialmente satisfeita mediante desconto de eventuais créditos existentes em favor da contratada ou execução de garantia contratual porventura prestada, e, na hipótese de insuficiência ou inexistência destes, cobrada administrativamente e, se necessário, mediante inscrição em dívida ativa e execução judicial, nos termos da legislação aplicável;

DETERMINAR a notificação da empresa LAYOUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. acerca da presente Decisão, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento da intimação, para recolhimento voluntário da multa ou interposição de recurso administrativo, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 9.784/1999, ante a ausência de disciplina própria de recurso para a sanção de multa na Lei nº 14.133/2021;

DETERMINAR a atualização dos registros cadastrais da contratada nos sistemas de acompanhamento de fornecedores mantidos pelo COREN/CE e, se e quando cabível, a comunicação da presente penalidade aos órgãos e sistemas de controle e transparência aplicáveis; ,

DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Departamento de Contabilidade, à Divisão de Licitação e Contratos e à Procuradoria Jurídica, para as providências de suas respectivas alçadas, e à empresa contratada.

CUMPRASE.

NATANA CRISTINA PACHECO SOUSA
COREN-CE Nº398306-ENF
PRESIDENTE

SANDRA VALESCA VASCONCELOS FAVA,
COREN/CE Nº. 62437-ENF
PRIMEIRA-SECRETÁRIA



Documento assinado eletronicamente por **NATANA CRISTINA PACHECO SOUSA - Coren-CE 398.306-ENF, Presidente**, em 02/07/2026, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA VALESCA VASCONCELOS FAVA - Coren-CE 64.437-ENF, Primeira-Secretária**, em 02/07/2026, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1921982** e o código CRC **68A4CD90**.

